

---

# A APLICAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO DIREITO BRASILEIRO

HÉRIK RICARDO DA SILVA SANTOS<sup>1</sup>  
EDUARDO CARPES NUNES<sup>2</sup>

## Resumo

O presente artigo tem como objeto a análise dos Precedentes Judiciais. Tendo em vista sua utilização e, principalmente, sua eficácia no Sistema Jurídico Brasileiro. Primeiramente, tem-se a diferenciação de dois sistemas jurídicos dominantes, quais sejam: *common law* e *civil law*. Por fim, analisa-se a importância dada de ambos os sistemas aos precedentes como fonte do direito.

## Palavras chaves

Precedentes - Judiciais - Segurança Jurídica - Eficácia - Sistema Jurídico Brasileiro Atual.



---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisas da Qualidade do Serviço Público de Educação como parte do Direito à Educação: Um Debate em torno das Políticas de Avaliação e da Promoção do Desenvolvimento Humano. E-mail: herickricardo.s@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8898038802003441>.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil. Integrante do Projeto Integrar – UFPR. E-mail: eduardo\_carpes95@hotmail.com.

## 1. Análise da Origem de dois Sistemas de Direito: *Common Law* e *Civil Law* e suas Aproximações na Esfera do Judiciário Brasileiro.

A palavra *Common Law* é de origem inglesa e se espelha na frase “direito comum a todos”, essa ideia de semelhança se deu por conta da centralização das decisões das Cortes Reais de Justiça de Westminster<sup>3</sup>. Esse sistema teve seu desenvolvimento fundado nas decisões judiciais com uma distancia considerada distante do direito romano, sendo que sua adesão depende de questões históricas, de suas origens e tradições, ou seja, um dogma social que resulta a jurisprudência.

No que tange a isso, cumpre salientar que a jurisprudência marcou grandes períodos do direito inglês<sup>4</sup>, estendendo-se até a atualidade. O sistema é aplicado em países como Inglaterra, Estados Unidos da América e Canadá.

Para tanto, o *Common Law* pode ser considerado um sistema aberto, uma vez que possibilita encontrar a solução jurídica mais adequada, na medida em que as normas sejam baseadas na razão e, portanto, elaboradas e reinterpretadas de forma contínua. As regras desse sistema advêm das decisões dos tribunais superiores, logo, o precedente é a fonte do direito, sendo assim ele é vinculante em um grau máximo que é exigido uma observância obrigatória de outros órgãos jurisdicionais.

Para que o sistema jurídico não se tornasse um direito jurisprudencial, no sistema *common law* foi estabelecido a doutrina do *stare decisis*<sup>5</sup>, essa doutrina estuda os precedentes, seu núcleo e direciona para o amplo respeito das decisões judiciais, permitindo com que os precedentes sejam seguidos e aplicados em casos análogos. Também, em razão disso, na atualidade, o uso de precedentes com eficácia vinculante tem-se mostrado a melhor forma de desafogar o sistema jurídico brasileiro, uma vez que assegura segurança jurídica a todos.

---

<sup>3</sup> A autora Estefânia Barboza analisa tal aspecto da seguinte forma: “*Common law* significava o direito comum a todo Reino da Inglaterra, comum justamente porque se decidia de maneira centralizada pelas Cortes Reais de Justiça de Westminster. Desse modo, o *common law* se opunha a todos os direitos locais que se baseavam nas tradições e eram distintos de um local para outro” (BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica**: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 41)

<sup>4</sup> Neste sentido: “ao se estudar as fontes do direito inglês, a jurisprudência aparece como fonte primeira, não só porque é um direito efetivamente jurisprudencial formado historicamente pelas decisões dos Tribunais de Westminster (*common law*) e pelo Tribunal da Chancelaria (*equity*), mas também porque sofreu pouca influência das Universidades e da Doutrina. Em suma, o direito inglês foi construído historicamente” (BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica**: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 54)

<sup>5</sup> Estefânia ensina duas variações do *stare decisis*, que pode ser vertical ou horizontal: “O *stare decisis* vertical exige que os tribunais inferiores sigam as decisões dos tribunais superiores. O *stare decisis* horizontal exige que a corte siga seus próprios precedentes. A explicação para a deferência das Cortes inferiores às Cortes superiores se explica, na medida em que facilita a coordenação entre os juízes e tem o potencial de melhorar o processo de decisão judicial uma vez que os juízes (Ministros) dos Tribunais superiores têm maior experiência do que aqueles de primeira instância. Já o *stare decisis* horizontal se justifica para aqueles que veem o direito como integridade e se comprometem com a história de sua comunidade.” (BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica**: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira, São Paulo, Saraiva, 2014, p. 199)

Entretanto, o sistema *civil law*, em que pese ter sido adotado em países com influência do Direito Romano, como Itália e Brasil, se originou na França. Notadamente no contexto em que a ideologia liberal aliada aos valores burgueses ocasiona uma crise de ordem econômica e social. Isso implica em contextualizar o momento em que a monarquia absoluta, junto à aristocracia feudal e os juízes franceses são derrubados, período este denominado Revolução Francesa.

Neste contexto, o objetivo dos revolucionários até então era de que, outro poder absoluto substituísse o rei. Em consequência disso, o parlamento se encarregou de trazer para si a competência de criar o direito, exclusivamente. De modo que a atividade dos juízes se restringiu apenas a declarar a lei.

Nesse cenário, o sistema *civil law* restringiu-se a buscar a segurança jurídica exclusivamente nos textos das leis, como principal fonte do direito. Isso implica na certeza de que o parlamento é quem estava determinado a formular as leis, de maneira objetiva e universal, de modo que abrangesse possíveis e imagináveis soluções para os conflitos humanos e, portanto não restaria espaço para interpretação ou criação dos juízes.

Esse sistema adota a tese da separação dos poderes de forma estrita com certa limitação do judiciário que esta restrita a aplicar a lei feita pelo legislativo. Nesse sistema as decisões judiciais não eram aceitas como fonte de direito, pois suas decisões não estão vinculadas com nenhuma outra corte.

Nesse sistema os precedentes não são fonte do direito, portanto, não vincula em grau nenhum e tem-se aí uma espécie de reforço argumentativo, mas a fonte é a lei.

Na contemporaneidade, observa-se uma mutação para com estes sistemas, tendo em vista que, no Brasil, ambos tornam-se híbridos, muito embora o país seja filiado ao sistema da *civil law*. Para tanto, ocorre que o excesso de divergência jurisprudencial faz com que a lei seja insuficiente para garantir segurança jurídica.

Ainda em se tratando de contemporaneidade, reconhece-se que hoje o juiz do sistema *civil law*, especialmente o juiz brasileiro, não se encontra mais tão limitado como o juiz da era que se seguiu à Revolução Francesa<sup>6</sup>, passando a exercer um poder mais intenso na produção do direito, notadamente na conformação da lei aos ditames constitucionais<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Neste sentido Tucci relata que em primeiro lugar, “dever ser anotado que, pela ótica da segurança jurídica, qualquer divergência de entendimento dentro de um mesmo tribunal passa a ter interesse público. Só por essa razão já se infere a prevalência da tradicional técnica de uniformização sobre essa agora instituída. Ressalte-se outrossim que o **Art. 476 do Código de Processo Civil**, reconhecendo o interesse de todos os protagonistas de processo em evitar o dissídio pretoriano, **outorga legitimidade a qualquer um dos juízes componentes do órgão colegiado, bem como às partes, para suscitar o respectivo incidente.**” (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte do Direito**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004. p. 264)

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 40-41.

## 2. Precedentes Judiciais

Típico do sistema *common law*, o precedente é, por definição, a prática de decidir casos com base nas decisões tomadas em casos similares no passado por meio de mecanismos que identificam a experiência comum ou questões semelhantes entre os casos<sup>8</sup>.

Observa-se, atualmente, que no sistema judiciário brasileiro, há uma crise instalada em razão do excessivo número de demandas e recursos para os tribunais superiores. Não obstante a isso, constata-se também que, no plano jurisprudencial, os jurisdicionados posicionam-se num patamar de insegurança jurídica, uma vez que sua sorte está relacionada com o juiz ou tribunal que julgará o caso, tendo em vista que podem existir diversas interpretações diferentes diante de uma mesma norma jurídica.

Para tanto, o uso de precedentes com eficácia vinculante aparenta, ao menos, ser dentre outras, uma forma de desafogar o sistema jurídico brasileiro ao passo que visa também trazer mais segurança jurídica à todos.

Logo, esse fenômeno visa assegurar a previsibilidade do direito e, conseqüentemente segurança jurídica. Neste sentido, questiona-se: a adoção da doutrina dos precedentes vinculantes (*stare decisis*), ao passo que a uniformização da jurisprudência aumenta, cogitasse ser uma das possíveis soluções para a crise do sistema judiciário brasileiro.

Em relação ao questionamento feito anteriormente, pode se dizer que o sistema jurídico brasileiro *civil law* é permeado por uma forma híbrida e as conseqüências decorrentes disso partem do entendimento de que a constitucionalização do direito, no Brasil, de fato, contribuiu efetivamente para tal modificação, isso implica na garantia de que os precedentes adquirem suma importância, principalmente no que se refere à da segurança jurídica e isonomia.

Isto porque, tendo os precedentes efeitos normativos (como ocorre no *common law*), há a obrigação de aplicá-los aos casos semelhantes em julgamento, garantindo assim, a previsibilidade do direito, sua estabilidade e principalmente o tratamento isonômico aos jurisdicionados conforme mandamento constitucional.<sup>9</sup>

Os precedentes judiciais se aproximam da *ratio decidendi* que nada mais é do que “os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão; a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi; trata-se da tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto”<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> AKANMIDU, Raphael A. **The Morality of Precedentes in Law**, *Ratio Juris*, v. 14, n. 2, jun. 2001, p. 244 – 251.

<sup>9</sup> RAMOS, Vinícius Estefaneli. **Teoria dos Precedentes judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual**. P. 1. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/24569/teoria-dos-precedentes-judiciais-e-sua-eficacia-no-sistema-brasileiro-atual/1> > Acesso em: 30 de outubro de 2014.

<sup>10</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do Direito**. São Paulo: RT, 2004, p. 175.

Neste sentido, a tese jurídica (*ratio decidendi*) se desprende do caso específico e pode ser aplicada em outras situações concretas que se assemelhem aquela em que foi originalmente construída. Caracterizando assim a essência do precedente judicial visto que a decisão influenciada por um caso concreto cujo núcleo pode servir de fundamentação há um julgamento posterior ressaltando que os casos devem ser sempre semelhantes<sup>11</sup>.

Por fim, o precedente judicial é composto também pelo chamado *obiter dictum*, que se traduz nas decisões que não tinham força vinculante para casos subsequentes, sendo, portanto, um argumento jurídico que vai apenas motivar a decisão, como algo secundário que a princípio não é vital para os casos futuros.

### 3. Garantia Jurídica no Brasil

A aproximação do sistema jurídico brasileiro *civil law* ao sistema *common law* vem produzindo um processo de valorização dos precedentes como uma possível fonte de direito. Essa norma jurídica individualizada pode servir de parâmetro para resolução de casos análogos e é nesse contexto que surge a figura do precedente.

É de relevância fundamental ressaltar que os precedentes só podem ser utilizados em casos que se refletem um no outro não sustentando a crítica de que o sistema no caso brasileiro serviria de empecilho à ativação da igualdade substancial, pois não estabeleceria o tratamento diferenciado nos casos que não poderia ser analisadas de maneira uniforme. Isso não é respeitar precedentes em sua materialidade.

Em suma, precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos. Nesse momento destaca-se a importância da eficácia dos precedentes no Brasil, uma vez que, dependendo dos efeitos a eles concedidos, poderão ou não ter efeitos normativos e, assim sendo, será dotado de força obrigatória e geral. Essa força vinculante é fundamental para garantia da segurança jurídica e para o tratamento isonômico dos jurisdicionados, uma vez que impede que uma mesma questão jurídica seja julgada diferentemente, com posições antagônicas, por órgãos distintos (juízes e tribunais).

A aproximação dos precedentes judiciais no caso brasileiro começa em 1993, tendo em vista o § 2º, do Art. 102 da Constituição Federal de 1988. Ressaltando que se tem caminhado cada vez mais nessa direção, uma vez que o sistema brasileiro passa então a adotar o precedente vinculante.

Em razão disso, o tema proposto tem importante papel nos dias atuais principalmente em relação ao grande problema enfrentado pelo judiciário que é o excessivo número de demandas processuais e os infinitos recursos para os

---

<sup>11</sup> DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 8. Salvador: JudPodivm, 2013.

tribunais superiores. E é nesse sentido que caminha o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, de forma que, com a utilização dos precedentes vinculantes se possam ter, além das vantagens já mencionadas como segurança jurídica e isonomia, outras tais como: desestímulo à litigância, favorecimento de acordos, racionalização do duplo grau de jurisdição, duração razoável do processo, dentre outras.<sup>12</sup>

Com base na Lei n.º 9.756/1998 e a possibilidade dos tribunais usarem jurisprudência dominante em suas decisões, começa-se a direcionar a necessidade de vinculação dos tribunais, tendo a possibilidade do Supremo Tribunal Federal editar súmulas com caráter obrigatório e vinculante para o judiciário. Pra tanto, a partir da Carta Constitucional prevaleceu uma “leitura principiológica” colocando o Supremo Tribunal Federal como segundo “realizador de direitos e garantidor dos princípios fundamentais”.

A segurança jurídica implica na certeza do que a corte superior julgará de acordo com a integridade e coerência dos direitos sociais e os deveres que todos possuem. Por fim, o uso de precedentes vinculantes no Brasil é de suma importância e fundamental para a garantia da concretização de um Estado Democrático de Direito que tem como algumas de suas bases mais bem reforçadas os já citados com exaustão a segurança jurídica e a isonomia.

## Referências

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal. Curitiba: Juruá, 2012.

AKANMIDU, Raphael A. **The Morality of Precedentes in Law**, *Ratio Juris*, v. 14, n. 2, jun. 2001.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**, São Paulo, Saraiva, 2014.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 8. Salvador: JudPodivm, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

---

<sup>12</sup> RAMOS, Vinícius Estefaneli. *Teoria dos Precedentes judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual*. P. 2. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/24569/teoria-dos-precedentes-judiciais-e-sua-eficacia-no-sistema-brasileiro-atual/1> > Acesso em: 31 de outubro de 2014.

RAMOS, Vinícius Estefaneli. **Teoria dos Precedentes judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual.** 2013.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte do Direito.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.